

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004064802

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: RESSARCIMENTO

DESPACHO Nº 1978/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE QUANTIA PAGA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO ZELOSA DA CELG D. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA EM COMPLEMENTO AO DESPACHO Nº 499/2018 - SEI GAB.

1 – **Celg Distribuição S/A – CELG D** requereu o ressarcimento de quantia paga a José Gonçalves Vieira (R\$ 226.839,21) em decorrência de sentença proferida nos autos de ação trabalhista (Processo judicial nº 0000091-10.2013.5.18.0052), que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

2 – Depois de analisados os documentos que instruem o presente processo administrativo, a Procuradoria Trabalhista proferiu o **Parecer PROT nº 647/2021** (000024973457) que, a par de afirmar que a negativa de seguimento do Recurso de Revista interposto pela CELG D acabou por enfrentar o mérito recursal, mas o desacolhendo, suscita a dúvida sobre se este fato implicaria na ausência de zelo da requerente nos moldes aventados pelo paradigmático **Despacho nº 499/2018 - SEI GAB** (3462170), de modo a impedir o pretendido ressarcimento, muito embora admita, tacitamente, que não.

3 – Tendo recebido o mencionado parecer, a Chefia da Procuradoria Trabalhista proferiu o **Despacho nº 414/2021 - PROT** (000025596761), afirmando que, na verificação da atuação diligente da CELG D, a Especializada não deve se imiscuir no controle do (des)acerto da tese de mérito escolhida pelo reclamado, e entendeu de submeter a questão à apreciação superior.

4 – Consoante anotado no mencionado **Despacho nº 499/2018 - SEI GAB (3462170)**, itens nºs 36 e 37, a atuação da Procuradoria-Geral do Estado tem o propósito de promover o controle interno da legalidade do ato administrativo que decidir sobre o pleito da requerente, avaliando se a atuação da interessada no processo que gerou a obrigação de pagar foi compatível com os padrões aceitáveis pela práxis forense, frisamos, “[...] *atuação processualmente adequada da CELG D na defesa de seus interesses, ou seja, despida de erros grosseiros, por exemplo, nas hipóteses de omissão quanto às exceções de prejudiciais de mérito, decadência, prescrição, ocorrência de revelia, preclusões indesejáveis, defeitos formais que impedem o conhecimento de recursos, etc.*” (grifamos)

5 – A escolha de uma tese jurídica que não encontrou apoio na decisão judicial condenatória, não demonstra, por si só, falta de zelo da reclamada, embora eventualmente possa ocorrer, se, havendo mais de uma tese possível, de notória sabença dos meios jurídicos, escolheu-se a tese absurda, num arremedo de impugnação à petição inicial, com o manifesto interesse de culposa ou dolosamente beneficiar a parte contrária. No caso do exemplo extraordinário, caberá ao Estado de Goiás demonstrar cabalmente a teratologia.

6 – É preciso considerar, antes de tudo, que a atividade advocatícia é de meio, não impondo ao causídico a obrigação do bom resultado. Disto decorre que a responsabilidade civil por atos do profissional do direito somente é imputável se decorrente de culpa ou dolo, *ex vi* do art. 32 da Lei nº 8.906/94. A hipótese de que a atuação tibia da defesa possa ter conduzido à “*perda de uma chance*” pela parte, como justificativa para a negativa do ressarcimento de quantias à CELG D, somente se legitima diante de possibilidade real e séria de êxito caso fosse adotada outra tese jurídica.

7 – Assim, concluímos, pois, inclusive a título de suplementação do **Despacho nº 499/2018 - SEI GAB (3462170)**, que o simples não acolhimento da tese jurídica meritória adotada pela requerida não implica em falta de zelo na defesa dos interesses da CELG D, impeditiva do ressarcimento de quantias pelo Estado de Goiás.

8 – Volvam os autos à **Procuradoria Trabalhista**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROT nº 647/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Tributária, Trabalhista e de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente** e, por fim, no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/12/2021, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025677264** e o código CRC **B9CA9EA9**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004064802



SEI 000025677264